CÉLIA MARIA DA SILVA PECEGUEIRO
Assinado de forma digital por CÉLIA MARIA DA SILVA PECEGUEIRO
Dados: 2020.07.10 15:27:58 +01'00'

AJUSTE DIRETO - PROCEDIMENTO N.º AJ/17/2020

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇAO E MANUTENÇÃO DE PARQUES INFANTIS: INTERGERACIONAL DOS CANHAS E DA LOJA DO MUNICÍPE

INDICE

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS 3

CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS....3
Cláusula 1.ª – Objeto....3
Cláusula 2.ª - Elementos do Contrato....3
Cláusula 3.ª – Âmbito da Prestação/Localização....3
Cláusula 4.ª - Receção dos Serviços Prestados....4
Cláusula 5.ª - Prazo....4

CAPITULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS....4
Seção I – Obrigações do Adjudicatário....4
Cláusula 6.ª - Obrigações Principais do Adjudicatário....4
Cláusula 7.ª - Gestor de conta....5
Cláusula 8.ª – Transferência da Posse....5
Cláusula 9.ª – Obrigação do Dever de Sigilo....5
Cláusula 10.ª – Prazo do Dever de Sigilo....5
Secção II – Obrigações da Entidade Adjudicante....6
Cláusula 11.ª – Preço Contratual....6
Cláusula 12.ª – Preço Base....6
Cláusula 13.ª – Condições de Pagamento....6
Cláusula 14.ª - Variação de preço....6

CAPITULO III – RESOLUÇÃO DO CONTRATO.... 7
Cláusula 15.ª – Resolução por parte da Entidade Adjudicante.... 7
Cláusula 16.ª – Resolução por parte do Adjudicatário....7

CAPITULO IV – PENALIDADES....7
Cláusula 17.ª - Penalidades contratuais....7
Cláusula 18.ª - Força maior....8

CAPITULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS....8
Cláusula 19.ª – Legislação aplicável e Foro competente....9
Cláusula 20.ª – Divergência – Prevalência....9
Cláusula 21.ª – Subcontratação....9
Cláusula 22.ª – Comunicações e Notificações....9
Cláusula 23.ª – Prestação de Caução....9
Cláusula 24.º - Seguros....10
Cláusula 25.ª – Contrato Escrito....10
Cláusula 26.ª - Gestor do Contrato 10
Cláusula 27.º - Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais....10

PARTE II - PARTE II – DESCRIÇÃO SERVIÇOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS....12
Cláusula 28.ª – Especificações e Requisitos Técnicos....12

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a prestação de serviços de inspeção e manutenção do parque infantil dos Canhas e da Loja do Munícipe, melhor descritos na PARTE II (Cláusula 28.ª), do presente caderno de encargos.

Cláusula 2.ª
Elementos do Contrato

1 – O Contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 – O Contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) O presente Caderno de Encargos;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.

3 – A entidade adjudicante reserva-se ao direito de não celebração do contrato, fruto da aplicação da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro de forma a compromissar a despesa inerente à adjudicação, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 79.º do CCP.

Cláusula 3.ª
Âmbito da Prestação de serviço /Localização

1 - A prestação do serviço consistirá na manutenção e inspeção dos parques infantis identificados, objeto do presente procedimento, em conformidade com o **Regulamento** que estabelece as condições de segurança a observar na localização, implantação, conceção e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respetivo equipamento e superfícies de impacto, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 203/2015 de 17 de setembro**, melhor descritos na PARTE II (Cláusula 28.ª), do presente caderno de encargos.

2 – O Parque Infantil dos Canhas, localiza-se no Parque Intergeracional dos Canhas - Urbanização de Santa Teresa, freguesia dos Canhas e o Parque Infantil da Loja do Munícipe, localiza-se à Rua do Príncipe D. Luís, Vila, freguesia de Ponta do Sol.

Cláusula 4.ª
Receção dos Serviços Prestados

1 –A Entidade Adjudicante, procede à respetiva análise dos elementos referentes à prestação de serviços, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Caderno de Encargos (Parte II – Cláusula 28.ª) e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2 - Na análise a que se refere o número anterior, o Adjudicatário deve prestar à Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3 - No caso da análise da Entidade Adjudicante a que se refere o n.º 1, não comprovar a conformidade dos serviços de acordo com as especificações técnicas previstas neste Caderno de Encargos ou com as exigências legais, a Entidade Adjudicante deve disso informar, por escrito, Adjudicatário.

4 - No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5 - Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, a Entidade Adjudicante, procede a nova análise, nos termos do n.º 1.

Cláusula 5.ª
Prazo

1 – O prazo de execução do contrato tem a duração de **24 (vinte e quatro) meses**, a contar da data da assinatura do contrato ou até se esgotar o valor contratual.

2 – O contrato manter-se-á em vigor até à conclusão dos serviços, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II
Obrigações Contratuais

Secção I
Obrigações do Adjudicatário

Cláusula 6.ª
Obrigações Principais do Adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos, decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações:

1 - Prestar à entidade adjudicante o objeto do contrato de acordo com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos previstos neste caderno de encargos.

2 - Comunicar antecipadamente à Entidade Adjudicante, logo que tenha conhecimento, de factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens / prestação de serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato.

3 - Não alterar as condições do fornecimento dos bens / prestação se serviços fora dos casos previstos no presente caderno de encargos.

4 - Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são fornecidos os bens / prestados os serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

5 - O fornecedor / prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das prestações contratuais a que está obrigado.

Cláusula 7.ª
Gestor de conta

O adjudicatário deverá indicar um responsável, para todos os contactos efetuados no âmbito do fornecimento / prestação de serviços.

Cláusula 8.ª
Transferência da Posse

1 – Com a declaração de aceitação, ocorre a transferência da posse dos elementos a desenvolver ao abrigo do Contrato para a Entidade Adjudicante.

2 – Pela cessão dos direitos que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do Contrato.

Cláusula 9.ª
Objeto do Dever de Sigilo

1 – O Adjudicatário deverá guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante que possa ter conhecimento ao abrigo, ou em relação com a execução, do Contrato.

2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não poderão ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.

3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª
Prazo do Dever de Sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II
Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 11.ª
Preço Contratual

1 – Pela prestação dos serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deverá pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 12.ª
Preço Base

1 - O preço base global para a presente prestação de serviços é de **10.150,00€** (dez mil cento e cinquenta euros), valor ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, correspondendo ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente contrato.

2 – O preço base global encontra-se repartido da seguinte forma: para a manutenção e inspeção do Parque Infantil dos Canhas é atribuído o valor de 5.520,00€; para a manutenção e inspeção do Parque Infantil da Loja do Munícipe, o valor de 2.640,00€ e para a aquisição de peças e outros materiais para os dois Parques Infantis, o valor de 1990,00€.

Cláusula 13.ª
Condições de Pagamento

1 – A quantia devida pelo Município da Ponta do Sol nos termos da cláusula anterior deverão ser pagas, mensalmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do n.º 4 do artigo 299.º do CCP, após a receção da respetiva fatura, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 – Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a aceitação dos serviços a desenvolver pelo Adjudicatário em cada fase ao abrigo do contrato, mediante a assinatura da respetiva fatura.

3 – Todas as faturas emitidas devem estar claramente identificadas com o número sequencial de compromisso.

4 – Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, esta deve comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida ou nota de crédito.

Cláusula 14.ª
Variação de preço

Durante a vigência do contrato, o Adjudicatário obriga-se a manter os preços dos serviços constantes da proposta adjudicada, não havendo lugar a revisão de preços.

Capítulo III
Resolução do Contrato

Cláusula 15.ª
Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Entidade Adjudicante poderá resolver o Contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso na conclusão dos serviços, por um prazo superior a um terço do prazo previsto no Contrato, ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso respetivo excederá esse prazo.

2 – Para além dos motivos definidos na legislação, são motivo de rescisão do Contrato por parte da Entidade Adjudicante:

a) Incumprimento do prazo para início da prestação do serviço;

b) Recusa, por parte do Adjudicatário, de corrigir ou repetir as prestações que não foram aceites pela Entidade Adjudicante ou por não o fazer no prazo fixado;

c) Recusa, por parte do Adjudicatário, de cumprimento das instruções que lhe forem dadas pela fiscalização no sentido do cumprimento do Caderno de Encargos ou do plano da prestação de serviços elencadas na Cláusula 4.ª;

d) Reiterada inobservância das disposições contratuais ou do Caderno de Encargos, ou má-fé do Adjudicatário;

3 – O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determinará a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

Cláusula 16.ª
Resolução por parte do Adjudicatário

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário poderá resolver o Contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida e seja mais de 50% do preço contratual, excluindo juros.

2 – Nos casos previstos no n.º 1 anterior, o direito de resolução poderá ser exercido mediante declaração enviada à Entidade Adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3 – A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém todas as obrigações deste ao abrigo do Contrato.

CAPÍTULO IV
Penalidades

Cláusula 17.ª
Penalidades contratuais

1 – Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, a fixar em função da gravidade do incumprimento, até ao montante de 20% do preço contratual.

2 – Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

3 – A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

4 – As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelos danos excedentes.

Cláusula 18.ª
Força Maior

1 – Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 – Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Cláusula 19.ª
Legislação aplicável e Foro competente

1 – Em tudo o que o Contrato for omisso observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

2 – Para todas as questões emergentes do Contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

Cláusula 20.ª
Divergências – Prevalência

1 – Em caso de dúvidas e divergências que possam existir entre os vários documentos do presente Contrato prevalece em primeiro lugar o texto do Contrato, seguidamente o Caderno de Encargos e o Convite, e em último lugar a Proposta do Adjudicatário.

2 – Em casos de divergência entre documentos escritos e gráficos, os escritos prevalecem.

Cláusula 21.ª
Subcontratação/ Cessão posição contratual

1 – O Adjudicatário não poderá subcontratar /ceder qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do Contrato, sem autorização da Entidade Adjudicante.

2 – Para efeitos de autorização prevista no número anterior, deverá:

a) Ser apresentada pelo subcontratado /cessionário toda a documentação exigida ao Adjudicatário no presente procedimento;

b) A Entidade Adjudicante deverá apreciar, designadamente, se o subcontratado/cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.ª
Comunicações e Notificações

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.ª
Prestação da Caução

Não será exigida prestação de caução, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP

Cláusula 24.ª
Seguros

É da responsabilidade do Adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos relativos à prestação dos serviços / fornecimento dos bens.

Cláusula 25.ª
Contrato Escrito

O contrato será reduzido a escrito, nos termos do artigo 94.º do CCP.

Cláusula 26.ª
Gestor do Contrato

É designado como gestor do contrato o Arq.º Marco António Telmo de Sousa, Técnico Superior, do Município de Ponta do Sol, conforme dispõe o artigo 290.º - A do CCP.

Cláusula 27.º
Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

1. O adjudicatário obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela entidade adjudicante ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.

2. Os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância das regras e normas da entidade adjudicante.

3. O adjudicatário compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela entidade adjudicante.

4. No caso em que o adjudicatário seja autorizado pela entidade adjudicante a subcontratar outras entidades para a prestação de serviços, o mesmo será o único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.

5. O adjudicatário obriga-se a garantir que as empresas por este subcontratadas cumprirão o disposto no Regime Geral de Proteção de Dados Pessoais (doravante designada por RGPD) e na demais legislação nacional aplicável, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que adjudicatário celebra com outras entidades por si subcontratadas.

6. O adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto no RGPD e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:

a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante única e exclusivamente para efeitos da prestação dos serviços objeto deste contrato;

b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;

c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;

d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade adjudicante esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;

e) Por em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;

f) Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato.

7. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

8. Para efeitos do disposto nos números anteriores da presente cláusula entende-se por "colaborador" toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao cocontratante, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o adjudicatário e o referido colaborador.

9. A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo porque ocorra.

10. A entidade adjudicante compromete-se a cumprir integralmente e sem reservas o estipulado no Regime de Proteção de Dados e demais legislação aplicável.

PARTE II – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 28.ª

Especificações e Requisitos Técnicos

1 – No que diz respeito à **Segurança:**

i. Em termos gerais, o Adjudicatário deverá assegurar a manutenção de rotina de todos os equipamentos e superfícies de impacto, de modo a que sejam permanentemente observadas as condições de segurança;

ii. Para que seja assegurada a manutenção dos respetivos equipamentos e superfícies de impacto, o Adjudicatário deve efetuar verificações de rotina que abranjam toda a área ocupada pelo espaço de jogo e recreio, incluindo, nomeadamente, as vedações, os portões, o mobiliário urbano e as instalações de apoio;

iii. Sempre que se verifiquem deteriorações nos equipamentos e superfícies de impacto, que sejam suscetíveis de pôr em risco a segurança dos utilizadores, o Adjudicatário deve diligenciar a sua reparação imediata ou, se esta não for viável, a imobilização ou retirada do elemento danificado.

iv. Nos casos em que uma parte do equipamento tiver de ser desmontada ou retirada, o Adjudicatário deve, em observância das normas, adotar os procedimentos necessários à proteção ou desmontagem das fixações ou das fundações do equipamento.

2 – E no respeitante à **Inspeção:**

i. Os equipamentos e superfícies de impacto instalados nos Parques Infantis, devem ser objeto, pelo Adjudicatário, de **inspeção «visual de rotina»,** efetuada diariamente, e de **inspeção «operacional»**, efetuada quinzenalmente;

ii. As inspeções referidas na alínea anterior são efetuadas de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante dos equipamentos, com o disposto nas normas aplicáveis, e com as recomendações gerais e específicas aí previstas;

iii. Para efeitos de aplicação do presente número, o Adjudicatário deve estabelecer um plano de inspeções para cada tipo de equipamento e manter em arquivo organizado a documentação relativa às inspeções em observância das normas aplicáveis;

iv. A inspeção «operacional» referida na alínea i., do presente número é objeto de **relatório** elaborado pelo Adjudicatário, do qual deve constar, nomeadamente:

a) Apreciação global do espaço;

b) Apreciação particular de cada um dos equipamentos instalados;

c) Identificação das reparações, substituições ou outros procedimentos.

v. Quando em virtude de uma inspeção forem detetados defeitos de conformidade ou deteriorações suscetíveis de colocar em risco a segurança dos utilizadores, o Adjudicatário deve proceder à sua reparação imediata ou, se esta não for viável, a imobilização ou retirada do equipamento;

vi. Quando em virtude de uma inspeção o Adjudicatário concluir, que algum dos Parques Infantis, não respeita a obrigação geral de segurança, este informa, por escrito, a Entidade Adjudicante, para que esta proceda ao seu encerramento, até que sejam repostas as respetivas condições de segurança.

Este documento, bem como todas as peças do procedimento, foi assinado digitalmente pelo órgão responsável pela decisão de contratar no momento da aprovação de abertura do procedimento.

A Presidente da Câmara Municipal

(Célia Maria da Silva Pecegueiro)